

## DANOS MORAIS NO PROCESSO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO

BACK, Lucas.<sup>1</sup>  
DA SILVA, Josnei Oliveira.<sup>2</sup>

### RESUMO

Este trabalho foi elaborado através de pesquisa que tem por finalidade analisar se há ou não a possibilidade de indenização no processo de embargos a execução, tendo como objetivo analisar o título extrajudicial. Portanto os embargos a execução é uma ação e não uma defesa ou recurso, sendo a execução fundamentada em sentença, os embargos serão recebidos com efeito suspensivo se o devedor alegar a ilegitimidade do título, mas em regra não gera efeito suspensivo. É cabível de prover a execução quem deter o título, e o executado de prover embargos a execução, sendo a cobrança de multas ou indenização decorrentes de má-fé provida no processo de execução em autos apenso, é possível alegar nos embargos a execução a nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado. E sendo o devedor executado por inadimplemento de um título extrajudicial falso este poderá impetrar o pedido de danos morais, em face do executante que pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, de aborrecimento e de humilhação, induz o reconhecimento do dano moral.

**PALAVRAS-CHAVE:** Embargos à execução; Dano Moral; Títulos Extrajudicial;

### MORAL DAMAGES IN THE PROCESS STAYS OF EXECUTION

#### RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

This work was done through research that aims to analyze whether there is the possibility of compensation in the process of implementing embargoes, and to analyze the extrajudicial title. So embargoes execution is an action and not a defense or appeal, and execution based on sentence, the embargoes will be received with suspensive effect unless the debtor claim the illegibility of the title, but generally does not generate suspensive effect. It is appropriate to provide for the enforcement who hold the title, and executed to provide embargoes execution, and the collection of fines or damages arising from bad faith provided in the process of running in attached file, it is possible to claim the embargoes execution nullity the execution for not being executive presented the title. And being executed by the debtor default of a false extrajudicial this title shall be duly filed the request for moral damages, in the face of the performer that the feeling of discomfort, embarrassment, annoyance and humiliation, induces recognition of the moral damage.

**PALAVRAS-CHAVE EM LÍNGUA ESTRANGEIRA:** Stays of execution ; Moral damage; Extrajudicial securities

### 1. INTRODUÇÃO

O Assunto do referido trabalho se refere a possibilidade de fixação de danos morais no processo de execução, sendo que o tema abordará sobre a possibilidade de pedir indenização por danos morais pela falsificação ou má fé, em outros casos de assinaturas em títulos extrajudiciais no processo de embargos a execução. Muitas foram as alterações de leis no direito processual civil e, mais especificamente, na atuação em processo de execução, e assim muitas dúvidas e preocupações surgem. Com relação a estas, podem-se fazer alguns questionamentos.

Os embargos à execução caracterizam-se como ação em sentido amplo ou são apenas instrumentos de defesa por alguém que se coloca no polo passivo de uma de uma relação processual executiva? Poderá o embargante fazer pedido contra o credor embargado ou apenas resistir à execução com os meios próprios de defesa?

A pesquisa irá proporcionar um amplo conhecimento no processo de embargos à execução, sendo necessário que se se execute em primeira fase para após realizar a cognição, se for provocada pelo devedor por meio de seus embargos, sendo que a citação é para que pague a dívida e não para se defender da execução. Portanto o prazo da citação tem como eficácia imediata a confirmação do inadimplemento, em lugar da revelia que se registra no processo de conhecimento;

Justifica-se este estudo porque se faz necessário entender que antes de serem analisados os efeitos de uma sentença que julga os embargos do devedor, também deve ser verificada a finalidade do processo em geral, ou seja, do processo de execução e do processo de embargos do devedor. Por isso, pretende-se neste estudo dissertar sucintamente sobre o processo em geral, em seguida sobre o processo de execução e o processo de embargos do executado e, ainda, traçar as diferenças mais acentuadas entre a ação autônoma e os embargos do executado. .

Assim o presente trabalho tem como objetivo analisar o procedimento no processo de embargos a execução por danos morais e identificar se há a possibilidade de indenizar o executado no caso de danos morais no processo a execução.

<sup>1</sup>BACK, Lucas. E-mail:lcs\_bk@hotmail.com

<sup>2</sup>DA SILVA, Josnei Oliveira. E-mail:josneios@gmail.com

## 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para atender aos anseios da sociedade, muitas foram as alterações no sistema legislativo, neste sentido o direito processual civil sofreu ao longo dos anos diversas transformações, tanto em suas características, como em seu conteúdo, evoluindo para ser utilizado como um instrumento de realização do direito material.

Destaca-se que, o processo de execução, este já estava em processo de evolução, pois algumas reformas legislativas alteraram o sistema executivo, com destaque a lei n. 11.232, de 22.12.2005, que introduziu o cumprimento de sentença e após a introdução da Lei 11.232/2005, houve primeiramente as modificações do processo executivo judicial, sob a denominação do “Cumprimento de Sentença com fulcro nos artigos 475, I a 475, R do CPC”. Onde substituiu o princípio da autonomia pelo princípio do sincretismo da execução, unificando procedimentalmente o processo de conhecimento e o processo de execução, e demonstra a incidência da multa de 10% do artigo 475, J do CPC e que atualmente esta consolidada pelo STJ.

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação

O processo por sua vez, traz algumas particularidades, dependendo da finalidade para qual a jurisdição é instigada. O art. 270 do Código de Processo Civil apresenta quatro espécies de processo: de conhecimento (Livro I), de execução (Livro II), cautelar (Livro III) e os procedimentos especiais (Livro IV), (CPC, 2006).

Processo de conhecimento é aquele em que a tutela jurisdicional se exerce a mais genuína das missões: a do poder de julgar, a de dizer o direito (ius dicere). É exatamente no processo de cognição que se amplia as amplas questões doutrinárias e o quanto estas contribuíram para conquistar a cidadania, o Estado de direito e a autonomia para o Direito Processual Civil nos domínios da ciência jurídica (LEITE, 2014).

Já o processo cautelar é a relação jurídica processual, dotada de procedimento próprio, que se instaura para a concessão de medidas cautelares. Tem natureza auxiliar, buscando a situação de fato, a fim de garantir a efetividade do processo de conhecimento. É ainda o instrumento natural para a produção e o deferimento de medidas cautelares, embora nem todas as medidas cautelares são determinadas ou deferidas em processo cautelar, como o arresto no processo de execução (SAVINO, 2003).

O processo de execução, que é o objeto deste trabalho, restringe-se a atos necessários à satisfação do direito do credor e, conseqüentemente, a forçar o devedor a executar a obrigação, ou seja a de pagar quantia, entregar coisa, fazer ou não fazer (DONIZETTI, 2012).

A natureza da execução, como não poderia deixar de ser, é jurisdicional, tendo em vista a necessidade de provocação da parte e a atuação do órgão judiciário, com a formação de uma relação processual própria.

No processo executivo, Theodoro (2007), diz que não concede ao Executado a oportunidade de apresentar sua contestação, como ocorre no processo de conhecimento. Sendo assim, resta ao devedor, aparentemente, realizar o adimplemento da obrigação expressa no título executivo.

Quanto a autonomia da execução caracteriza-se por possuir finalidade e regras próprias, a execução consiste em processo autônomo frente aos demais. A execução pode ser antecedida ou não de outro processo. Instituída em título executivo judicial, ela pressupõe processo penal, cível ou, até mesmo, arbitral (GRECO, 2008).

Barbosa (2006), nos remete a seguinte reflexão, como conciliar a natureza do processo executivo, que não admite discussão sobre o mérito da relação jurídica, com o direito do devedor de “não se submeter à atividade executiva, quando tenha deixado de haver razão para que ela se desenvolva, ou quando o seu desenvolvimento porventura transborde os estritos limites em que deve conter-se”?

Para esta resposta que o Código de Processo Civil contempla o instrumento jurídico que presta a tal fim é denominado Embargos do Devedor ou Embargos à Execução. Esse caráter específico do processo executivo não pode impedir que interesses do devedor sejam injustamente prejudicados ou lesados pela execução (BARBOSA, 2006).

Propende nos ditames da Lei 5.869/1973, reformada pela Lei 11.382/2006, a qual entrou em vigor em 21 de janeiro de 2007, os embargos oponíveis à execução podem ser de terceiro ou do devedor, sendo estes últimos subdivididos em: Embargos à Execução contra a Fazenda Pública, Embargos à Execução (título extrajudicial e Embargos à Execução por carta).

É uma ação independente, ou seja, autônoma, em que o executado se manifesta, apresentando sua discordância referente ao valor cobrado e/ou em relação ao teor da ordem requerida na Ação de Execução. Pode-se dizer, de maneira rústica, que se equivale a uma "Contestação" à Execução, mais não exatamente igual.

A rigor, de acordo com Theodoro (2007) a expressão 'embargos' serve para qualificar vários instrumentos distintos, incidentes sobre momentos diversos da execução, que sempre têm o objetivo de oportunizar ao executado a defesa dos seus interesses. Pois não há identidade entre a ação autônoma que pode ser utilizada pelo devedor e os embargos de que se utilizará para se opor à execução.

Assim, alude aos embargos à execução das disposições gerais no Art. 736 do CPC:

“O executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. “

O embargo será oferecido no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da data da juntada dos autos. No entanto, conforme o Art. 739 do Código de Processo Civil o Juiz poderá rejeitar liminarmente os embargos: I quando intempestivos; II - quando inepta a petição (art. 295); ou III - quando manifestamente protelatórios.

Os Embargos é uma ação e não uma defesa ou recurso. Quando a execução se fundar contra a Fazenda Pública, os embargos serão recebidos com efeito suspensivo de acordo com a lei 11.232/2005, se o devedor alegar: a) falta ou nulidade de citação se o processo correu à revelia; e) excesso da execução; f) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, ação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;

O entendimento é de que, ao julgar os embargos, os eventuais defeitos no título executivo serão apreciados apenas como motivos ou fundamentos, não como pedido, e por isso não serão alcançados pela coisa julgada, à luz do art. 469 do CPC. O título será o fundamento para o pedido de execução, mas nesta, de regra, não se julga o título, até porque os motivos e os fundamentos não integram o julgado (LIEBMAN, 2006 )..

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Toda execução deve ser fundamentada em título portador de obrigação certa, líquida e exigível (art. 586 do CPC). O que implica dizer que nenhuma execução pode ter seguimento sem esses requisitos. Sem título, não se pode iniciar uma execução. Até nos casos de execução provisória há necessidade de título, ainda que em relação à obrigação não exista decisão com o trânsito e em julgado, como nos casos do art. 520, I a VII, do CPC.

De acordo com Theodoro (2007) os embargos visam atacar apenas a execução, e não o título, nem a causa subjacente, sendo que esses permanecerão inalterados. Acolhidos ou rejeitados os embargos, é possível em ação autônoma discutir a causa subjacente e o título executivo. Sendo que os títulos executivos tem a presunção relativa de existência de direito, assim, poderão ser julgados os embargos pelo mérito, e, mesmo assim há a possibilidade de a execução não ser extinta e o processo de execução continuar.

## 2.1 ASPECTOS SOBRE DANO MORAL

Partindo da conjectura o dano moral é sem duvida um dos temas mais discutíveis na responsabilidade civil. Não há uma forma consensual na doutrina quanto a seu conceito, seus efeitos ou seus critérios de fixação do quantum. Schonblum (2000), diz que não há um único aspecto aceito de forma unânime pela doutrina em matéria de dano moral.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu Art. 5º o direito à indenização pelo dano moral. O Código de Defesa do Consumidor assegurou expressamente a efetiva reparação dos danos morais nas relações de consumo em seu

Art. 6º, também diante da adoção total da reparação do dano moral, o Código Civil de 2002 adotou expressamente esta teoria. A teoria da responsabilidade civil está construída sobre a reparação do dano.

Tal princípio emerge do art. 186, do Código Civil Brasileiro: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Após essa rápida introdução do instituído, cabe agora conceituar o que é dano moral, muitas são suas definições. Inicialmente o dano moral fora entendido como o dano causado a outrem que não atinja ou diminua seu patrimônio, a qual trata uma concepção negativista que não tem alcance da amplitude do dano moral não esclarecendo suas características (BERNARDO, 2005).

Superando-se essa corrente negativista, surgiram vários conceitos de dano moral. A jurisprudência entende que os danos morais são a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar (MORAES, 2003).

O dano moral ocorre quando alguém se sente lesado em seu patrimônio abstrato, como por exemplo, a dignidade pessoal, a liberdade, a honra, o crédito, a boa fama e a consideração pública.

Para Parizzato (2006) dano moral é o amontoado de sofrimento humano resultante do detrimento de direitos da personalidade. Seu teor é a dor, a vergonha, a emoção, o espanto, de um modo geral uma dolorosa sensação vivida pela pessoa. São danos que acabam abalando a honra, a boa-fé a dignidade das pessoas sejam elas físicas ou jurídicas. Os danos morais, segundo a doutrina:

[...] são lesões sofridas pelas pessoas tanto físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, por razão de abordagens injustas de outrem. São danos que atingem a afetividade a moralidade do indivíduo, causando-lhe constrangimentos, dores, vexames, enfim, sentimentos e sensações negativas. Os danos morais atingem, pois, o domínio íntimo e valorativo do ofendido; enquanto os danos materiais constituem reflexos negativos no patrimônio alheio (PARIZATTO, 2006, p. 51).

A caracterização da ocorrência dos danos morais depende da prova do nexo de causalidade entre o fato gerador do dano e suas consequências nocivas à moral do ofendido.

É importantíssimo, para a comprovação do dano, provar minuciosamente as condições nas quais ocorreram às ofensas à moral, boa-fé ou dignidade da vítima, as consequências do fato para sua vida pessoal, incluindo a repercussão do dano e todos os demais problemas gerados reflexamente por este.

Mesmo considerando que em alguns casos já existam jurisprudências que indiquem parâmetros, é subjetivo o critério de fixação do valor devido a título de indenização por danos morais.

Isto porque, cada pessoa física ou jurídica tem uma situação singular e o dano que lhe for causado lhe acarretará prejuízos de acordo com suas características.

Neste sentido, é importante frisar que a fixação de indenização por danos morais tem o condão de reparar a dor, o sofrimento ou exposição indevida sofrida pela vítima em razão da situação constrangedora, além de servir para desestimular o ofensor a praticar novamente a conduta que deu origem ao dano.

Assim, tendo em vista a teoria do desestímulo, cada ofensor deve ser condenado a pagar indenização que represente medida eficaz para que não volte a praticar o ato ilícito, observando-se, para tanto, sua capacidade econômica e a consequente razoabilidade do valor que deve ser arbitrado sem que lhe abale demasiadamente, mas que torne necessária a imediata correção da prática de posturas reprováveis como a que ensejou a condenação.

A melhoria e o desenvolvimento referente ao dano moral aparecem no exato momento em que predomina a necessidade de vivência com respeito recíproco. Este é o fundamento da convivência e de toda relação jurídica. É inadmissível que todos os homens exijam dos demais um comportamento respeitoso, sem que haja detrimento na base da relação jurídica. Se alguém comina aflição a outrem, pode ser que o ato dorido seja um ilícito. O sofrimento entra no mundo jurídico onde a vítima brada por resposta que unicamente as regras de direito, bem como assim seus operadores, podem prover e efetivar (DIAS, 2006).

Nas palavras de SANTOS (2012) a responsabilidade civil está em desenvolvimento constante de acordo com a evolução e desenvolvimento sociais.

“A responsabilidade civil é matéria viva e dinâmica que constantemente se renova de modo que, a cada momento, surgem novas teses jurídicas a fim de atender às necessidades sociais emergentes. A responsabilidade civil é o instituto de direito civil que teve maior desenvolvimento nos últimos 100 anos. Este instituto sofreu uma evolução pluridimensional, tendo em vista que sua expansão se deu quanto a sua história, a seus fundamentos, a sua área de incidência e a sua profundidade” (SANTOS, 2012).

As indenizações por danos morais são derivadas da responsabilidade civil, que advêm da agressão ao interesse de um particular, penalizando assim o causador deste dano a reparar a lesão causada, através de pagamento de uma compensação pecuniária a vítima, assim ocorre essa pena pecuniária em casos em que o infrator não possa repor a coisa in natura ao estado anterior.

O Art. 186 do Código Civil contém regra que estabelece, de modo iniludível, a reparação do dano injusto, quer moral ou material. Pois a sua linguagem ou os seus termos não toleram dúvidas.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

De acordo com o entendimento de SANTOS (2012):

Entende-se que, o fato é pressuposto material da existência do direito, sendo um fenômeno perceptível, resultante de uma atividade humana ou da natureza, agindo sob o mundo exterior, fatos estes que podem ser naturais ou jurídicos, ou seja, fatos naturais são aqueles que resultantes de um acontecimento qualquer que abrange os fatos dependentes ou não dependentes da conduta humana, ou seja, fatos que contam ou não com a participação do homem para que ocorra. Já os fatos jurídicos, são aqueles acontecimentos que marcam o começo ou termino de determinada relação jurídica, possibilitando a modificação, extinção ou conservação de direitos.

Na avaliação do dano moral, o juiz deve medir o grau de seqüela produzido, que diverge de pessoa a pessoa. A humilhação, a vergonha, as situações vexatórias, a posição social do ofendido, o cargo por ele exercido e a repercussão negativa em suas atividades devem somar-se nos laudos de avaliação para que o juiz saiba dosar com justiça a condenação do ofensor.

Como cita ZANNONI na obra de SILVA, “O dano moral não é a dor, a angustia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem a consequência do dano” (SILVA, 1999, p. 38).

Quando se fala em dano, se propaga um conceito de modo eminente subjetivo. A via de regra, na avaliação, se tem em conta unicamente a pessoa do credor, no entanto, não pode deixar de reconhecer que existem casos em que o interesse exclusivo de terceiros aparece como determinante da extensão do prejuízo.

Toda reparação de dano apresenta o caráter de “*sucedâneo*” ou “*Ersatz*”, da precisa nomenclatura jurídica alemã:

O episódio com dano interrompe a sucessão normal dos fatos: dever do indenizante, em tal emergência, é provocar um novo estado de coisas que se aproxime o mais que for possível da situação frustrada, daquela situação, isto é, que, segundo os cálculos da experiência humana, é a não se ter interposto o dano (FISCHER apud DIAS, 2006, p. 982).

Como bem coloca GONÇALVES:

“ Enquanto o ressarcimento do dano material procura colocar a vítima no estado anterior, recompondo o patrimônio afetado mediante aplicação da fórmula “danos emergentes - lucros cessantes”, a reparação do dano moral objetiva apenas uma compensação, um consolo, sem mensurar a dor ” (CONÇALVES, 2003 , p. 569).

Destaca GAGLIANO e PAMPLONA FILHO: “Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim, função satisfatória” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2004, p. 87).

## 2.2. DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

No conceito dado pelo jurista italiano Cesare Vivante, os títulos de créditos é definido como: "documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado". Tal conceito agrega os principais princípios básicos da categoria do documento, sendo estes a cartularidade, literalidade e autonomia.

Todos os elementos fundamentais para se configurar o crédito decorrem da noção de confiança e tempo. A confiança é necessária, pois o crédito se assegura numa promessa de pagamento, e o tempo também, pois o sentido do crédito é, justamente, o pagamento futuro combinado, pois se fosse à vista, perderia a ideia de utilização para devolução posterior.

Os princípios básicos do título de crédito são:



-o Princípio da Cartularidade: exige a existência material do título ou, como versa Vivante, o documento necessário. Assim sendo, para que o credor possa exigir o crédito deverá apresentar a cédula original do documento - título de crédito.

Garante, portanto, este princípio, que o possuidor do título é o titular do direito de crédito. A duplicata se afasta deste princípio, uma vez que expressa a possibilidade do protesto do título por indicação quando o devedor retém o título.

- Princípio da Literalidade: o título vale pelo que nele está mencionado, em seus termos e limites. Para o credor e devedor só valerá o que estiver expresso no título. Deve, por conseguinte, constar a assinatura do avalista para que seja válido o aval, por exemplo. A duplicata, por mais uma vez, figura como exceção, já que conforme estabelece o artigo 9º, §1º, da lei nº 5474/68: "a prova do pagamento é o recibo, passado pelo legítimo portador ou por seu representante com poderes especiais, no verso do próprio título ou em documento, em separado, com referência expressa à duplicata".

- Princípio da Autonomia: desvincula-se toda e qualquer relação havida entre os anteriores possuidores do título com os atuais e, assim sendo, o que circula é o título de crédito e não o direito abstrato contido nele.

- Princípio da Abstração: decorre, em parte, do princípio da autonomia e trata da separação da causa ao título por ela originado. Não se vincula a cédula, portanto, ao negócio jurídico principal que a originou, visando, por fim, a proteção do possuidor de boa-fé.

Não gozam deste princípio todos os títulos de crédito, mas se pode observar ser ele válido para as notas promissórias e letra de câmbio.

### 2.2.1. EXAME DA JURISPRUDÊNCIA CASO DE EMBARGOS DE EXECUÇÃO POR DANO MORAL

A vida em sociedade somente é possível através dos relacionamentos entre as pessoas. Seja do ponto de vista pessoal ou profissional, todos os atos praticados implicam em assumir seus efeitos. Se uma pessoa agir de forma errada, segundo princípios morais e éticos, estará diante de uma responsabilidade moral. Se agir em desacordo com as regras estabelecidas em leis e regulamentos, estará diante da responsabilidade legal. Com sustentáculo no ora mencionado vejamos agora ao viés da jurisprudência casos julgados.

A possibilidade de indenização por danos morais no processo a execução por títulos extrajudiciais pode ser concedido quando ser praticado algum ato ilícito sendo a falsidade da assinatura, a ausência de realização do negócio jurídico apontado, considerando a cobrança indevida, tem o dever de indenizar por dano moral, pois efetivamente o Embargante foi alvo de inserção no rol de inadimplentes, por conta de um contrato que judicialmente foi declarado com assinatura falsa, portanto inexistente.

O primeiro caso a ser examinado trata-se do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento nº 1.0145.08.448559-1/001,<sup>3</sup> julgado pela 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais apelação interposto por Carlos Vieira Lopes - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL BASEADA EM NOTA PROMISSÓRIA COM ASSINATURA DO DEVEDOR FALSIFICADA – Versam os autos recurso de apelação interposto por Carlos Vieira Lopes, devidamente qualificado no feito em epígrafe, tendo em vista seu inconformismo com a r. sentença monocrática de fls. 127/133, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na peça exordial da presente Ação de Indenização por Dano Moral c/c Danos Materiais que lhe foi proposta por Alexandre Fonseca Sandólia. Seu arrazoado o apelante assevera que o apelado não demonstrou os prejuízos que alegou ter sofrido; lastreado em uma nota promissória que restou demonstrado em juízo conter assinatura falsa do emitente; que o laudo técnico juntado à contestação de fls. 53/62 demonstra que a assinatura do emitente é autêntica; que o magistrado do processo supramencionado asseverou poder haver autofalsificação de assinatura; que o apelado é realmente seu devedor; que a simples execução por título extrajudicial que promoveu em face do apelado não enseja indenização por dano moral; que apenas agiu no exercício regular de seu direito, ao propor tal ação judicial. Vejo que não assiste razão ao apelante em seu inconformismo em relação à r. sentença de mérito monocrática de fls. 127/133. Instrumento nº 1.0145.08.448559-1/001, julgado pela 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais apelação interposto por Carlos Vieira Lopes <http://www.nacionaldedireito.com.br/jurisprudenci/a/29102/a-o-de-indeniza-o-por-danos-morais>. Os magistrados decidiram por dar parcial provimento ao recurso apresentado por CARLOS VIEIRA LOPES, para julgar improcedente o pedido de ALEXANDRE FONSECA SANDÓLIA, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao patrono do Apelante.

O segundo caso a ser examinado trata-se dos autos de uma apelação

APELAÇÃO Nº 7.250.986-1,<sup>4</sup> da Comarca de SÃO PAULO, sendo apelante ROGÉRIO ALVES RODRIGUES e apelados LOVANILDO CRUZ DA COSTA E OUTRO. Dos fatos: O réu Rogério Alves Rodrigues apresentou reconvenção (fls. 160/169), que não foi respondida pelos autores, pedindo a condenação dos autores ao pagamento de indenização por danos morais, entre R\$ 30.000,00 e R\$ 300.000,00, em razão da alegação de que teria ele forjado cinco notas promissórias, com falsas assinaturas dos autores. O reconvinte afirma que é o legítimo possuidor dos títulos, em razão do endosso do credor, e que existem apenas cinco notas promissórias.

Ementa: Dano Moral - Imputação de fato tipificado como crime - Reconvenção - Inocorrência de falsificação de nota promissória - Dever de indenizar - Ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais julgada improcedente e reconvenção julgada procedente - Valor correto e adequado fixado para o dano moral - Honorários advocatícios fixados de forma não ajustada para a causa e em desacordo com a lei processual - Modificação dessa verba - Recurso provido em parte.

No terceiro caso em tela vejamos uma apelação civil:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO COM DOCUMENTOS FALSOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME. RESTRIÇÕES CADASTRAIS. FALTA DE DILIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CLÁUSULA EXCLUDENTE DO ART. 14 § 3º, INC. II DO CDC. INAPLICABILIDADE. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ESTADO DE MINAS GERAIS - RESPONSABILIDADE - EXCLUSÃO - ART. 8º, RESOLUÇÃO DENATRAN - 320/2009 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. A cláusula excludente de ilicitude (art. 14 § 3º do CDC) somente pode ser aplicada quando comprovada a culpa exclusiva do terceiro, o que não ocorre quando instituição financeira celebra contrato baseada em documentos falsos ou adulterados. Na valoração da indenização a título de danos morais, a ser paga à vítima de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, deve-se levar em consideração a extensão do dano e capacidade econômica das partes. O art. 8º da Resolução DENATRAN exime o órgão executivo de trânsito da conferência da veracidade dos dados contratuais, atribuindo a integralidade da responsabilidade à instituição de crédito.(TJ-MG - AC: 10040110061039002 MG , Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014)”

O uso de documentos falsos e a negativação do nome, atribuem a instituição financeira a responsabilidade pelos danos sofridos a pessoa que teve seu nome negativado, e o uso de seus documentos.

Outro caso que se iguala ao tema foi a decisão dos desembargadores do Estado do Paraná.

“DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em a) conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 2 (instituição de ensino/embargado); b) conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação 1 (autores/embargantes), nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÕES JULGADAS CONJUNTAMENTE.SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 1 (INSTITUIÇÃO DE ENSINO) 1. ALEGADA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO EMITENTE DAS NOTAS PROMISSÓRIAS. DESCABIMENTO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE TROUXE ELEMENTOS SUFICIENTES A SE CONCLUIR PELA FALSIDADE DAS ASSINATURAS.2. PLEITO DE CONDENAÇÃO DOS APELADOS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PREJUDICADO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 2 (AUTORES/EMBARGANTES) 1. FALSIDADE DA ASSINATURA DO DEVEDOR. TÍTULO DE CRÉDITO NULO. AUSÊNCIA DO REQUISITO ESSENCIAL (ASSINATURA DE PRÓPRIO PUNHO DO EMITENTE) PREVISTO NO ART. 54, II DA DPL 2044/1908 E NO ART. 889 DO CC.(RECURSO PROVIDO NESTE PONTO). 2. AVAL. GARANTIA DA OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA. EXISTÊNCIA CONDICIONADA À EMISSÃO VÁLIDA DO TÍTULO DE CRÉDITO.NOTAS PROMISSÓRIAS NULAS. AVAL NULO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO EXTINTA.(RECURSO PROVIDO NESTE PONTO).3. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO LASTREADA EM TÍTULO NULO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES A ENSEJAR A EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS. AUTORIA DAS ASSINATURAS FALSAS NÃO COMPROVADAS. (RECURSO DESPROVIDO NESTA PORÇÃO).RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1315504-3 -

Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sandra Bauermann - Unânime - - J. 03.06.2015)(TJ-PR - APL: 13155043 PR 1315504-3 (Acórdão), Relator: Sandra Bauermann, Data de Julgamento: 03/06/2015, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1591 24/06/2015)“Verificam-se, nas decisões comentadas, muitos aspectos observados ao longo do trabalho, como os meios usados utilizando-se da jurisdição do estabelecido no art. 186 do Código Civil, sendo certo que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano, razão pela qual se conclui constituir elemento primordial a sustentar demanda indenizatória o advento do elemento "responsabilidade civil", baseado, in casu, na teoria subjetiva da culpa .  
Sendo a possibilidade de se acrescentar nos embargos à execução no seu artigo 745 inciso I do Código de Processo Civil a indenização por danos morais por não se tratar de título executivo acrescentado, sendo executado por algo que contem falsificações. (TJ-SP - AC: 7250986100 SP , Relator: Antonio Marson, Data de Julgamento: 05/11/2008, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/12/2008).

### 3. METODOLOGIA

Para o desenvolvimento deste estudo utilizou-se como método, a pesquisa bibliográfica comparativa, mas com reflexão, ou seja, a pesquisa e, ao mesmo tempo, a comparação entre o que acontece, de regra, na prática no processo de execução e nos embargos do executado e os demais institutos processuais.

Segundo Marconi e Lakatos (2010) a pesquisa bibliográfica “é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores em documentos impressos, como livros periódicos, artigos, teses, revistas etc.”

O procedimento metodológico no que se refere à problemática levantada, se deu por meio de consultas de livros, artigos, publicações na internet, em fontes como doutrinas jurídicas, leis, Código Civil Brasileiro, Constituição Federal de 1988, Código de Processo Civil, entre outros. Compostas principalmente as obras: Savino Filho (2003); Parizatto (2006); Greco (2008); Donizette (2012), e outros doutrinadores de suma importância.

### 4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

A principal discussão do referido trabalho se refere a possibilidade de fixação de danos morais no processo de execução, se há ou não possibilidade de pedir indenização por danos morais pela falsificação ou má fé, em outros casos de assinaturas em títulos extrajudiciais no processo de embargos a execução, pois houve muitas alterações de leis no direito processual civil e, mais especificamente, na atuação em processo de execução, e assim muitas dúvidas e preocupações surgem.

Analisando cuidadosamente o referido tema vimos que quando alguém tem o seu direito violado e este tiver prejuízo, por ação ou negligência de outrem, nasce o direito de pedir a indenização em decorrência de um ato que foi considerado nulo em razão da má-fé do Embargado, que falsificou a assinatura ou adulterou o título executivo.

### 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema exposto acima declara a respeito da possibilidade de indenização por danos morais no processo a execução por títulos extrajudiciais podendo ser concedido quando for praticado algum ato ilícito, podendo ser a falsidade da assinatura, falsificação de títulos executivos ou a ausência de realização do negócio jurídico apontado.

Considerando a cobrança indevida, nasce o direito de indenizar o Embargante por dano moral, pois efetivamente este foi alvo de inserção no rol de inadimplentes, por conta de um contrato que judicialmente foi declarado com assinatura falsa, ou declarado como documento falsificado, este título executivo será declarado nulo, portanto inexistente.

Sendo declarado nulo o título executivo pela falsificação de assinatura ou adulteração do documento, nasce o direito de pedir indenização por danos morais tendo em vista que o nome do Embargante foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito sem que este título executado seja válido, causando prejuízo ao Embargante.

O Código Civil, em seu artigo 186, declara que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano, razão pela qual se conclui constituir elemento primordial a sustentar demanda indenizatória o advento do elemento "responsabilidade civil", baseado, in casu, na teoria subjetiva da culpa.

Portanto, o embargante tem o direito de pedir a indenização pelos danos morais sofridos ao embargado, por este ter agido de má-fé ficando caracterizando crime de falsificação de documento particular tipificado no Código Penal em



seu artigo 298, “Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa”

## REFERENCIAS

BARBOSA, M. J. C.. *Novo processo civil brasileiro*. 18a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 337.

BERNARDO, W. de O. Dano Moral: **Critérios de fixação de valor**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 jan. 1973. p. 1.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 dez. 2005.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Projeto de Lei nº 11.382**, de 6 de dez.o de 2006.

DIAS, J. de A. **Da responsabilidade Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONIZETTI, E. **Curso Didático de Direito Processual Civil**, 16ª Edição, São Paulo: Atlas, 2012.

GRECO F. V. **Direito processual civil brasileiro**. Volume 3, 19. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

LEITE, G. P. J. **Processo de conhecimento, definições e reformas do CPC**. Instituto Nacional de Pesquisas Jurídicas. [http://www.ambito-Juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2188](http://www.ambito-Juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2188). acesso em 05 de out. 2014.

<http://jb.jusbrasil.com.br/definicoes/100002192/dano-moral>, acesso em 09 de out. 2015

<http://www.danos.com.br/o-que-sao-danos-morais/>, acesso em 09 de out. 2015

LIEBMAN, E. T. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires e Notas relativas ao direito brasileiro de Ada Pellegrini. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia científica**. 4ªed revista e ampliada. São Paulo. Atlas, 2006.

MORAES, M.C.B. Danos a pessoa humana: **uma leitura civil constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PARIZATTO, João Roberto. **Manual prático da responsabilidade civil**. Lemos: Edipa, 2006.

SAVINO F. **Direito processual civil resumido**. 3 ed., Rio de Janeiro, Editora América Jurídica, 2003.

SCHONBLUM, P. M. W. M.A. **Gratuidade de justiça que transforma o Poder Judiciário em “Porta da Esperança”**. Focus.Chalfin, Goldberg &Vainboim. nº 6. Novembro/2007. Disponível em: <[http://www.cgvadvo.gados.com.br/html/downloads/focus\\_06.pdf](http://www.cgvadvo.gados.com.br/html/downloads/focus_06.pdf)>. 02 de out. de 2014.

THEODORO J. H. **Curso de Direito Processual Civil**. V. II. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – V. 3. Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil**: origem e pressupostos gerais. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11875](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875)>. Acesso em maio 2013.

SILVA, Américo Luís Martins da. O dano moral e a sua reparação civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SILVA, Sônia Maria Teixeira da. Breve estudo sobre dano moral.  
<<http://www.advogado.adv.br/artigos/2002/soniamariateixeiradasilva/breveestudodanomoralm.html>>.

STOCO, Rui. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

[https://pt.wikipedia.org/wiki/T%C3%ADtulo\\_de\\_cr%C3%A9dito](https://pt.wikipedia.org/wiki/T%C3%ADtulo_de_cr%C3%A9dito), acesso em 09 de out. 2015

<http://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/296/Titulos-de-credito>, acesso em 09 de out. 2015